

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>Art. 1.o Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:</p> <p>§ 4o As contratações, relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 1.o Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:</p> <p>§ 4o As contratações, relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ O regulamento consolidará a harmonização entre esta Lei e os acordos internacionais firmados pelo País, inclusive no âmbito do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Organização Mundial do Comércio – OMC ou outras organizações multilaterais.</p>	<p>Embora sem efeito normativo imediato, trata-se de dispositivo destinado a dar destaque a tais compromissos internacionais.</p>
<p>Art. 3.o Não se subordinam ao regime desta Lei:</p> <p>I – os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo;</p> <p>II– contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria; e</p> <p>III – contratações regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.</p>	<p>Art. 3.o Não se subordinam ao regime desta Lei:</p> <p>I – os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo;</p> <p>II– contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;</p> <p>III – contratações regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016; e</p> <p>IV – escolha de instituição arbitral ou árbitro para inserção em convenção de arbitragem ou indicação unilateral ou bilateral de árbitro em procedimento arbitral de que</p>	<p>A inserção destina-se a afastar desde logo a solução, consagrada no Decreto 8.465 e em outros atos normativos ou concretos, de se reputar que a escolha de instituição arbitral ou árbitro submete-se ao regime de inexigibilidade de licitação. Adota-se como referência o artigo 4(e) da Lei 30.225, de 11.7.2014, do Peru, segundo a qual tais situações estão alheias ao âmbito de aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos, não se tratando de contratações diretas reguladas pelo artigo 27 da mesma lei peruana.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
	participe ente da Administração Pública direta ou indireta.	
<p>Art. 12. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p> <p>III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;</p> <p>§ 1o O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas, incluindo seu controlador, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovada o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p>	<p>Art. 12. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p> <p>III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes ;</p> <p>§ 1o O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas, incluindo seu controlador, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovada, na forma dos artigos 133 a 137 do Código do Processo Civil, o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p>	<p>Os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 preveem justamente um procedimento destinado ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica e à sua desconsideração. Trata-se do balanceamento adequado entre a segurança proporcionada pela personalidade jurídica e o combate ao abuso, submetendo-se ao escrutínio judicial a adoção desta solução severa.</p>
<p>Art. 13. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:</p> <p>III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;</p>	<p>Art. 13. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:</p> <p>III – admissão, para efeito de habilitação técnica e de habilitação econômico-financeira, do somatório dos quantitativos e valores de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua</p>	<p>O somatório proporcional é uma idiosincrasia da legislação nacional e fonte de inúmeras disputas inúteis. Não há clareza em como se apurar a proporção nem sobre a que aspectos da qualificação econômico-financeira se referem os “valores”, o que por vezes leva a discussões sobre “somatórios proporcionais” de índices contábeis. Além disso, a proporção dos participantes do consórcio é irrelevante para o fim de responsabilidade dos consorciados, que é solidária. Nos regulamentos do BIRD e BID, por exemplo, admite-se o somatório simples. Sugere-se aqui que ambos os aspectos</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
	respectiva participação;	da habilitação sujeitem-se a somatórios simples.
<p>Art. 19. O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.</p> <p>§ 2o. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:</p> <p>I – à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;</p>	<p>Art. 19. O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.</p> <p>§ 2o. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:</p> <p>I – à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes que pretende a recomposição;</p>	<p>Corrige-se apenas uma imprecisão. A recomposição é cabível quando o risco relativo ao evento que causa o desequilíbrio não é assumido pela parte que pretende o reequilíbrio. A redação original exige que o risco não tenha assumido “pelas partes”. A regra pode ser interpretada corretamente, com o sentido de que só não geram reequilíbrio fatores que tenham sido assumidos por ambas as partes. Assim, se houvesse sido assumido apenas por uma, geraria direito a reequilíbrio. Para evitar essa dificuldade de interpretação, sugere-se a redação mais clara.</p>
<p>Art. 31. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.</p> <p>§ 1o Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme</p>	<p>Art. 31. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto, bem como, quando couber, de técnica e preço e de maior retorno econômico, considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.</p> <p>§ 1o Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto do contrato, poderão deverão ser considerados para a definição</p>	<p>A sugestão inclui expressamente a alusão a “ciclo de vida”, que já consta da Lei 13.303, e torna a consideração de tais custos indiretos obrigatória para o julgamento por menor preço ou maior desconto, bem como, quando couber (ou seja, quanto o menos dispêndio for um fator relevante), nos julgamentos de técnica e preço e de maior retorno econômico. Substitui-se a expressão “poderão” por “deverão”. Como permanece a alusão ao regulamento e essa consideração é complexa, a norma terá eficácia contida e dependerá de regulamentação.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
dispuser o regulamento.	do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.	
<p>Subseção V – Das licitações internacionais</p> <p>Art. 45. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 1o Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p> <p>§ 2o O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1o será efetuado em moeda corrente nacional.</p> <p>§ 3o As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.</p> <p>§ 4o Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.</p> <p>§ 5o As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.</p>	<p>Subseção V – Das licitações internacionais</p> <p>Art. 45. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 1o Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p> <p>§ 2o O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1o será efetuado em moeda corrente nacional.</p> <p>§ 3o As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.</p> <p>§ 4o Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.</p> <p>§ 5o As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.</p> <p>§ 6º O instrumento convocatório não poderá conter condições de habilitação, classificação ou julgamento que, mesmo se usuais em licitações nacionais,</p>	<p>Pretende-se evitar que o licitante estrangeiro fique sujeito a dificuldades práticas para a participação no certame, ainda que tais dificuldades possam ser usuais nos certames nacionais. Deixa-se aberta a possibilidade de exigências específicas, mediante fundamentação anterior à publicação do edital.</p> <p>Em relação ao § 7º, desde 2014 está em vigor a CISG – Convenção de Viena para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, que se aplica tanto a compras internacionais privadas como governamentais. O dispositivo pretende harmonizar essas regras, prevendo como regra geral a aplicação da Convenção mas facultando ao edital prever que a Lei interna prevalecerá nos pontos em que conflitar com a CISG. Essa faculdade é prevista no art. 6º da própria CISG. O tema é objeto de artigo publicado na Public Procurement Law Review 2016/1, pp. 20-32.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
	<p>impliquem barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, exceto mediante justificativa específica na fase preparatória.</p> <p>§ 7º A compra e venda internacional de mercadorias pela Administração Pública será regida pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, promulgada pelo Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014, sempre que o objeto do contrato enquadrar-se no âmbito de aplicação da referida Convenção, ficando facultado ao edital prever a aplicação da Convenção apenas no que não conflitar com a presente Lei e no que esta for omissa.</p>	
<p>Art. 46. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.</p> <p>§ 3o Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correcional da respectiva instituição jurídica, quando houver.</p>	<p>Art. 46. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.</p> <p>§ 3o Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvada a hipótese de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, fatos estes de apuração exclusiva pelo órgão correcional da respectiva instituição jurídica, quando houver.</p>	<p>A sugestão adota como padrão de responsabilização de assessores jurídicos o que consta do art. 40 da Lei nº 13.140 (Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem).</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>Art. 56. Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.</p>	<p>Art. 56. Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação, que possam ser apresentados no prazo designado para diligências ou juntamente com as razões ou contrarrazões, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.</p>	<p>Na linha do que é praticado em outros sistemas, pretende-se deixar claro que é possível o suprimento de falhas documentais relativas a quaisquer fatos anteriores à data da licitação, tais como certidões negativas de falência ou atestados de experiência, desde que esse suprimento possa ser feito no prazo designado ou juntamente com as razões ou contrarrazões recursais.</p>
<p>Art. 65. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.</p>	<p>Art. 65. Na hipótese de contratação direta indevida, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, apenas se, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.</p>	<p>A sugestão adota como padrão de responsabilização de agentes públicos e, por conseguinte, dos contratados solidariamente responsáveis, o que consta do art. 40 da Lei nº 13.140 (<i>Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem</i>).</p>
<p>Art. 67. É dispensável a licitação:</p> <p>X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no</p>	<p>Art. 67. É dispensável a licitação:</p> <p>X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no</p>	<p>O inciso X está deslocado no PLS 559, uma vez que o tema das contratações das empresas estatais é objeto exclusivamente da Lei 13.303. Se for o caso de se modificar a Lei 13.303, isso deve ser feito expressamente.</p> <p>O § 2º pode permanecer pois trata de agências executivas, não de empresas estatais em</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
mercado. § 2o Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.	mercado. § 2o Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.	si.
Art. 83. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.	Art. 83. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente sempre que possível , os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente quanto à força obrigatória dos contratos e à vinculação de ambas as partes às suas disposições . § 2o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas vinculantes que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.	Muito embora se compreenda que ainda devam ser preservadas prerrogativas públicas da Administração, a despeito da evolução já havida na Lei 13.303 na direção de um maior equilíbrio contratual entre a parte pública e a parte privada, estas sugestões são passos na direção da maior igualdade contratual.
Art. 86. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: § 1o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da	Art. 86. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: § 1o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da	As alterações pretendem eliminar dúvidas ainda por vezes levantadas acerca da convivência entre o foro judicial e a previsão de arbitragem. Também pretendem suprimir um ponto da regra que poderia gerar dúvida adicional ao parecer exigir que a cláusula arbitral constasse necessariamente do edital. No

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.</p> <p>§ 3o Desde que previsto no instrumento convocatório, o contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.</p>	<p>sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvado o juízo arbitral, caso em que o foro será competente para as eventuais ações relativas ao procedimento arbitral.</p> <p>§ 3o Desde que previsto no instrumento convocatório O contrato poderá prever, de forma originária ou por meio de alteração posterior, meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula ou compromisso arbitral e mediação, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.</p>	<p>caso <i>Compagás</i>, julgado pelo STJ em 2011, já ficou definido que esse não é um requisito de validade da arbitragem e que, ao contrário, a Administração pode firmar compromisso arbitral a qualquer tempo.</p>
<p>Art. 91. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p> <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p> <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;</p> <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p> <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p> <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do</p>	<p>Art. 91. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa função de:</p> <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado e sempre mediante recomposição simultânea dos direitos econômicos do contratado, sob pena de invalidade e ineficácia da modificação;</p> <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;</p> <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p> <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou</p>	<p>Na linha das sugestões anteriores, pretende-se adotar um regime de maior equilíbrio contratual entre as partes.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> <p>§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p> <p>§ 2o Na hipótese do inciso I , as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p>	<p>parcial do ajuste;</p> <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente, respeitados os direitos do contratado e mediante garantia de efetiva recomposição, bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> <p>§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos ou condições que modifiquem a sua equação econômico-financeira não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p> <p>§ 2o Na hipótese do inciso I , as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p>	
<p>Art. 93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.</p> <p>Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da</p>	<p>Art. 93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.</p> <p>Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da</p>	<p>Pretende-se deixar claro que a Administração Pública responde perante o contratado pela falta de orçamento, que não é um evento alheio às partes, mas imputável ao Estado. Portanto, não pode implicar ônus ao contratado.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
autoridade máxima do órgão.	autoridade máxima do órgão e sem prejuízo da responsabilidade contratual da Administração Pública contratante.	
<p>Art. 94. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>§ 3o Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e</p>	<p>Art. 94. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p> <p>§ 3o Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva responderá pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e</p>	Exclui-se a responsabilidade objetiva do fiscal do contrato, prevendo-se unicamente a responsabilidade subjetiva.
Art. 97. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.	Art. 97. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, observadas as limitações nele existentes e não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.	A modificação pretende consagrar expressamente a possibilidade de limitação contratual de responsabilidade (limites máximos de responsabilidade, danos acordados etc), o que é a prática em contratos privados e colabora para reduzir os preços finais, pois limita a exposição do contratado. Embora haja contratos com tais limitações, a doutrina manifesta dúvida sobre a validade de limitações contratuais de

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>Art. 101. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:</p> <p>Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.</p>	<p>Art. 101. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:</p> <p>Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público, mediante acordo com o contratado, deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.</p>	<p>responsabilidade</p> <p>Havendo a suspeita de irregularidade e o futuro risco de responsabilização, o contratado não pode ser constrangido a manter a execução sem as garantias necessárias. Daí vem a necessidade de anuência do contratado a esta solução.</p>
<p>Art. 102. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I – unilateralmente pela Administração:</p> <p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;</p> <p>b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p> <p>§ 1o Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado fica obrigado a aceitar, nas</p>	<p>Art. 102. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas e respeitados os direitos do contratado, nos seguintes casos:</p> <p>I – unilateralmente pela Administração, sempre mediante concomitante justificativa da impossibilidade de alteração bilateral:</p> <p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;</p> <p>b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites</p>	<p>As alterações destinam-se a reforçar o caráter vinculante do contrato, o respeito aos direitos do contratado e a preferência pela alteração bilateral.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos</p> <p>§ 2o A aplicação dos limites estabelecidos no § 1o deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e supressões, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.</p> <p>§ 3o A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.</p> <p>§ 4o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1o.</p> <p>§ 5o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados,</p>	<p>permitidos por esta Lei;</p> <p>§ 1o Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos</p> <p>§ 2o A aplicação dos limites estabelecidos no § 1o deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e supressões, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.</p> <p>§ 3o A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.</p> <p>§ 4o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1o.</p> <p>§ 5o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.</p> <p>§ 6o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.</p> <p>§ 7o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p> <p>§ 8o Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.</p> <p>§ 9o Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:</p> <p>I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou</p>	<p>dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.</p> <p>§ 6o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.</p> <p>§ 7o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento e de modo simultâneo, sob pena de invalidade e ineficácia da alteração, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p> <p>§ 8o Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.</p> <p>§ 9o Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>força maior; e</p> <p>II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1o.</p> <p>§ 10. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do contratado, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> <p>§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p> <p>§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no §1o poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a administração pública entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.</p> <p>§ 13. Excetua-se aos limites</p>	<p>seguintes casos:</p> <p>I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou outros fatores de risco assumidos pelo contratante na matriz de risco; e</p> <p>II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1o.</p> <p>§ 10. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do contratado, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> <p>§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido relativo a fatores ocorridos durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento licitatório;</p> <p>II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;</p> <p>III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;</p> <p>IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;</p> <p>V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e</p> <p>VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.</p> <p>§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução</p>	<p>§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no §1o poderão ser serão preferencialmente reduzidos ou eliminados no edital de licitação quando a administração pública entender concluir que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.</p> <p>§ 13. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento licitatório;</p> <p>II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;</p> <p>III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;</p> <p>IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;</p> <p>V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, por circunstâncias alheias ao contratado.	<p>e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e</p> <p>VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.</p> <p>§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, ou licenciamento, por circunstâncias alheias ao contratado.</p>	
<p>Art. 103. Constituem motivo para rescisão do contrato, formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>I – não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;</p> <p>II - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores;</p> <p>III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;</p> <p>IV - decretação de falência ou de insolvência civil e dissolução da sociedade ou</p>	<p>Art. 103. Constituem motivo para rescisão do contrato, formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>I – não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;</p> <p>II - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores;</p> <p>III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;</p> <p>IV - decretação de falência ou de insolvência civil e dissolução da sociedade ou</p>	<p>A alteração estende ao contratado os motivos indicados no caput, a maior parte deles de caráter bilateral e não exclusivos da Administração (exceção feita à rescisão por motivo de interesse público).</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>falecimento do contratado;</p> <p>V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;</p> <p>VI – o atraso ou impossibilidade de obtenção da licença prévia ou da licença de instalação ou, mesmo quando obtidas no prazo previsto, quando tais atos resultem em alteração substancial do anteprojeto;</p> <p>VII – o atraso ou impossibilidade de liberação das áreas sujeitas à desapropriação, desocupação ou servidão administrativa; e</p> <p>VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 1o O regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.</p> <p>§ 2o O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – supressão, por parte da administração pública, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 102;</p> <p>II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias;</p> <p>III – repetidas suspensões que totalizem cento e vinte dias,</p>	<p>falecimento do contratado;</p> <p>V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;</p> <p>VI – o atraso ou impossibilidade de obtenção da licença prévia ou da licença de instalação ou, mesmo quando obtidas no prazo previsto, quando tais atos resultem em alteração substancial do anteprojeto;</p> <p>VII – o atraso ou impossibilidade de liberação das áreas sujeitas à desapropriação, desocupação ou servidão administrativa; e</p> <p>VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante.</p> <p>§ 1o O regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.</p> <p>§ 2o O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses, sem prejuízo dos motivos citados no caput, quando cabíveis:</p> <p>I – supressão, por parte da administração pública, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 102;</p> <p>II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias;</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;</p> <p>IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e</p> <p>V – não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive pelo atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas à desapropriação, desocupação de áreas públicas e licenciamento ambiental, atribuídas pelo contrato à Administração.</p> <p>§ 3o As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do §2o:</p> <p>I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado;</p> <p>II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a</p>	<p>III – repetidas suspensões que totalizem cento e vinte dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;</p> <p>IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e</p> <p>V – não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive pelo atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas à desapropriação, desocupação de áreas públicas e licenciamento ambiental, atribuídas pelo contrato à Administração.</p> <p>§ 3o As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do §2o:</p> <p>I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado;</p> <p>II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
situação.	situação.	
<p>Art. 104. A rescisão do contrato poderá ser:</p> <p>§ 2o Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:</p>	<p>Art. 104. A rescisão do contrato poderá ser:</p> <p>§ 2o Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:</p>	
<p>Art. 107. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.</p> <p>§ 1o Desde que expresso no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 2o A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>	<p>Art. 107. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.</p> <p>§ 1o Desde que expresso no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 2o A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>	
<p>Art. 111. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.</p> <p>§ 3o Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.</p>	<p>Art. 111. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.</p> <p>§ 3o Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, mediante anuência do contratado, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.</p>	<p>Prevê-se que a solução de dar continuidade temporária ao contrato nulo pressupõe acordo do contratado. O contrário, a solução será a contratação emergencial de terceiro. Mas não é possível impor ao</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>Art. 113. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:</p> <p>I – multa;</p> <p>II – impedimento de licitar e contratar;</p> <p>III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.</p> <p>§ 1o Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a administração pública.</p> <p>§ 2o A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório, ou do contrato, não poderá ser inferior a cinco décimos por cento, nem superior a trinta por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o caput do art. 112.</p> <p>§ 3o A sanção prevista no inciso II do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo</p>	<p>Art. 113. Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:</p> <p>I – multa;</p> <p>II – impedimento de licitar e contratar;</p> <p>III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.</p> <p>§ 1o Na aplicação e manutenção das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os danos que dela provierem para a administração pública e os riscos efetivos de danos futuros para esta, se houver, tendo em vista a adoção pelo infrator de medidas de autossaneamento reconhecidas pela entidade aplicadora da sanção como eficazes para prevenir infrações futuras.</p> <p>§ 2o A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório, ou do contrato, não poderá ser inferior a cinco décimos por cento, nem superior a trinta por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, salvo limite máximo inferior fixado no contrato, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o caput do art. 112.</p> <p>§ 3o A sanção prevista no inciso II do caput terá caráter</p>	<p>As alterações destinam-se a introduzir o mecanismo do autossaneamento (self-cleaning) consagrado na legislação e prática dos EUA e do Banco Mundial e no art. 57 da Diretiva 2014/24 da União Europeia. O tema é tratado em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo Contemporâneo - ReDAC, v. 20, pp. 13-34.</p> <p>O § 8º prevê instrumentos adequados para o reconhecimento da ausência de motivo concreto para a aplicação de medidas de afastamento, como os acordos de leniência objeto dos artigos 16 e 17 da Lei Anticorrupção ou o termo de ajustamento de conduta da Lei da Ação Civil Pública.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>máximo de três anos.</p> <p>§ 4o A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.</p> <p>§ 5o A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.</p> <p>§ 6o As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.</p> <p>§ 7o As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.</p> <p>§ 8o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou</p>	<p>preventivo de danos futuros à administração pública e será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos.</p> <p>§ 4o A sanção prevista no inciso III do caput terá caráter preventivo de danos futuros à administração pública e será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.</p> <p>§ 5o A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.</p> <p>§ 6o As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.</p> <p>§ 7o As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública, cujo valor e modo de</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>cobrada judicialmente.</p> <p>§ 9o A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.</p> <p>§ 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.</p> <p>§ 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.</p> <p>§ 12. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.</p> <p>§ 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.</p> <p>§ 14. Serão recusadas,</p>	<p>pagamento poderão ser consensualmente determinados, e a adoção pelo infrator de medidas de autossaneamento reconhecidas pela entidade aplicadora da sanção como eficazes para prevenir infrações futuras. e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.</p> <p>§ 8º As providências consensuais de que tratam os §§ 1º e 7º deste artigo podem também ser objeto de qualquer dos acordos de leniência de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846 ou do termo de ajustamento de conduta de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, conforme o caso.</p> <p>§ 9o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou cobrada judicialmente.</p> <p>§ 10 A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.</p> <p>§ 11. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.</p> <p>§ 12. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>mediante decisão fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p> <p>§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 16. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.</p>	<p>avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.</p> <p>§ 13. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.</p> <p>§ 14. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.</p> <p>§ 15. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p> <p>§ 16. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à</p>	

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
	<p>empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 17. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.</p>	
<p>Art. 115. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:</p> <p>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e</p> <p>II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.</p> <p>§ 1o Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.</p> <p>§ 2o As condições de reabilitação serão definidas em regulamento.</p>	<p>Art. 115. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:</p> <p>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, cujo valor e modo de pagamento poderão ser definidos de modo consensual, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e</p> <p>II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.</p> <p>§ 1o Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.</p> <p>§ 2o As condições de reabilitação serão definidas em</p>	<p>As alterações destinam-se a introduzir o mecanismo do autossaneamento (self-cleaning) consagrado na legislação e prática dos EUA e do Banco Mundial e no art. 57 da Diretiva 2014/24 da União Europeia.</p>

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
	regulamento. § 3º Sempre que houver a adoção pelo infrator de medidas de autossaneamento reconhecidas pela entidade aplicadora da sanção como eficazes para prevenir infrações futuras a reabilitação poderá ocorrer antes do decurso do prazo integral da sanção.	
Art. 120. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. § 2o O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.	Art. 120. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. § 2o O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.	O dispositivo do § 2º implica um desestímulo à representação, que se estima crie um resultado negativo. Será mais recomendável lidar com abusos de outro modo, não com a ameaça de sanção que pode criar temor em outros potenciais informantes de irregularidades.
Art. 128. Os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta	Art. 128. Os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta	A sugestão adota como padrão de responsabilização de servidores e empregados públicos o que consta do art. 40 da Lei nº 13.140. Busca

PLS 559/2013	Sugestões (Cesar Pereira)	Justificativa
<p>Lei somente serão responsabilizados civil ou administrativamente nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, observado em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.</p>	<p>Lei somente serão responsabilizados civil ou administrativamente se, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, observado observadas em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.</p>	<p>também uniformizar o texto das diversas regras do PLS 559, aludindo-se apenas à responsabilização sem qualificação da modalidade.</p>